

ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE OUTORGA DE EMPREENDIMENTO

Assunto: Análise de requerimento de outorga de uso de recurso hídrico	
Outorga 21.509/2022 - Referência: Processo SIAM: 0524803/2021	
Processo SEI nº	2240.01.0006518/2021-86
Processo AGEDOCE nº	005/2023 - GV
Empresa	Sede DPC
Empreendimento	5G Participações e Empreendimentos Ltda.
Município	Caratinga/MG
Endereço	Avenida Áurea Carlos Leite de Matos, S/Nº Km 1.8 - 35.303-136 – Bairro Sto. Antônio
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
Circunscrição Hidrográfica	DO4 – Caratinga
Curso de água	Curso d'água sem denominação afluente pela margem direita ao Córrego do Salim, afluente ao Rio Caratinga
Documentos em análise	Formulário Técnico – Água Superficial Outorga Sede DPC - Relatório Técnico de Outorga (VIVACI); Parecer Técnico IGAM/URGALM/OUTORGA nº. 164/2023, e SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP/2023, entre outros.
Finalidade do empreendimento	Melhoria do Escoamento Hídrico
Caracterização da intervenção	Curso d'água efêmero afluente pela margem esquerda ao Rio Caratinga - Canalização e/ou retificação de curso de água
DN CERH/MG nº 007/2002	Canalização em seção fechada circular : PORTE GRANDE (Portaria IGAM 048/2019).
ENQUADRAMENTO DN 07/02.	Art. 2º, Inciso VIII, Item "b" código 1)



1 CONTEXTO

A Unidade Regional de Gestão das Águas – URGA Leste Mineiro (Unidade outorga) encaminhou na data de 10 de março de 2023 ao CBH Caratinga o processo outorga nº 21.509/2022¹, que se trata de pleito de outorga para Canalização e/ou retificação de curso de água com finalidade de Urbanização: Drenagem urbana.

Em atendimento aos artigos 2º e 3º previstos na Deliberação Normativa nº 31/2009, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG), transcrito a seguir, por meio do Ofício nº 002/2023 em que a Sr.^a Nádia Oliveira Costa Presidente do CBH-Caratinga encaminhou em 03 de maio de 2023 os documentos protocolados no SIAM nº 0524803/2021, vinculados ao processo de outorga nº 21.509/2022, para a Entidade Equiparada proceder a análise e emissão do parecer em apoio ao plenário do CBH.

Art. 2º - Os processos de requerimento de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres conclusivos, ou aqueles outros designados pelo IGAM, deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presentes em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Art. 3º - Os pareceres sobre a outorga solicitada serão analisados pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do comitê de bacia hidrográfica.

§1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica competente do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§2º A critério do comitê de bacia hidrográfica, a Câmara Técnica poderá ser a instância final deliberativa relativa à decisão sobre a aprovação das outorgas.

2 OBJETIVO E NATUREZA DA ANÁLISE FORMULÁRIO TÉCNICO

A presente análise de Solicitação de Outorga objetiva subsidiar o CBH Caratinga na apreciação e deliberação quanto ao pleito de direito de uso de recurso hídrico pela 5G Participações e Empreendimentos Ltda. para “Melhoria do Escoamento Hídrico” de curso d’água, afluente pela margem esquerda ao Rio Caratinga, na modalidade “Canalização e/ou retificação de curso de água”.

¹ Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 164/2023.



A intervenção pleiteada deverá ocorrer no bairro Santo Antônio, perímetro urbano do município de Caratinga (MG) próximo à DPC Distribuidora, rodovia MG.

A natureza da análise está fundamentada nos documentos encaminhados pelo CBH Caratinga²: Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 164/2023³, Autos do Processo Administrativo SEI 2240.01.0006518/2021-86, Relatório da empresa VIVACI “Soluções em Sustentabilidade” e respostas do empreendedor aos questionamentos da SUPRAM-LM.

Ressalta-se que a presente análise possui natureza meramente opinativa, cabendo ao CBH-Piranga deliberar, conforme sua conveniência e oportunidade, sobre o processo em questão.

3 CARACTERIZAÇÃO GERAL DO EMPREENDIMENTO

No Relatório técnico de outorga solicitado pela 5G Participações e Empreendimentos Ltda. apresentado nos autos e elaborado pela empresa VIVACI “Soluções em Sustentabilidade” (Canalização e/ou retificação de curso d’água), foi redigido tendo com base a legislação ambiental vigente e normas técnicas existentes que tratam do assunto foram consideradas, segundo o Responsável Técnico⁴, suficientes para o efetivo controle ambiental da atividade proposta.

A intervenção pleiteada está localizada no perímetro urbano da cidade de Caratinga e trata-se da canalização de 200 metros de um trecho de córrego, localizado logo à jusante de sua nascente, afluente do Córrego São João que desagua no Rio Caratinga, ambos pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

A obra deverá ser realizada nos mesmos moldes da canalização já existente neste córrego, utilizando uma tubulação de concreto armado, seção circular (duas manilhas de 1000 mm de diâmetro) considerada suficiente para a transposição de todo o volume de água gerado na bacia de contribuição (tempo de retorno de 50 anos).

² O processo foi disponibilizado em meio digital e pode ser acessado através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1kFto1i4PdLriasXSmsbs55gVH1VETJsz?usp=share_link

³ URGA: Unidade Regional de Gestão das Águas - Leste Mineiro

⁴ ART nº 20211000113274 CRBio 4ª Região.



As coordenadas iniciais e finais tanto do trecho já canalizado quanto do trecho requerido estão indicadas na tabela 1.

Tabela 1: Coordenadas geográficas das canalizações construída e pleiteada.

Trecho a ser canalizado		
Coordenadas	Latitude	Longitude
Ponto inicial	19°48'17.43"S	42° 9'17.29"O
Ponto final	19°48'12.11"S	42° 9'13.35"O
Trecho existente		
Coordenadas	Latitude	Longitude
Ponto inicial	19°48'12.12"S	42° 9'13.32"O
Ponto final	19°48'4.95"S	42° 9'10.51"O

4 LOCALIZAÇÃO E ACESSO

O acesso à área, localizada nas coordenadas relacionadas na tabela 1, se faz pela BR-116 a partir de no sentido ao município de Santa Rita de Minas, após entroncamento com a MG-329 segue por este com sentido ao município de Bom Jesus do Galho, seguindo por aproximadamente 2,0 km, toma-se a esquerda ao lado da DPC Distribuidor Atacadista, a qual se encontra nas proximidades do corpo d'água em questão.

5 JUSTIFICATIVA

Segundo a requerente a intervenção se justifica em razão de inundações recorrentes devido aos efeitos ocasionados pela antropização consolidada entorno da bacia de contribuição.

Também, observou-se o entupimento do canal já existente sob a rodovia MG-329, causando um processo de degradação ambiental que poderá vir a um iminente rompimento e desestabilização da rodovia⁵. As figuras 2, 3 e 4 mostram aspectos do córrego, da bacia de contribuição e deposição de sedimentos.

⁵ O curso d'água é originário de uma nascente, localizada na porção superior da área da sub-bacia, e a quantidade de água que escoava atualmente é bastante reduzida, com períodos de recorrência eventual de cheia com alto potencial de degradação em razão da canalização já existente sob a Rodovia MG-329, com focos de processo erosivo. Em períodos chuvosos, sedimentos são carregados pelas enxurradas ocasionando o assoreamento do curso d'água.





Figuras 1, 2 e 3: Detalhes da bacia de contribuição do córrego alvo solicitação de canalização. Fonte: VIVACI, 2021.

6 PARECER TÉCNICO IGAM/URGALM/OUTORGA: SUPRAM-ZM/DRCP

Os estudos e demais informações técnicas apresentadas pela VIVACI Consultoria Ambiental Ltda fundamentaram o Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 164/2023 e Parecer nº 2/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP/2023⁶.

⁶ Este Parecer Técnico está fundamentado e sob a responsabilidade técnica do Biólogo Eduardo Buzim Junior, Registro CRBio 057.082/04-D, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART 2021.1000-113.274.



O empreendedor 5G Participações e Empreendimentos Ltda., formalizou (20/05/2022) o processo administrativo de Outorga 21.509/2022 para intervenção não consuntiva em curso de águas de acordo como o Modo de Uso Código 15: Canalização e/ou retificação de curso de águas, para o empreendimento situado no Bairro Santo Antônio, zona urbana de Caratinga.

6.1 ANÁLISE TÉCNICA

A intervenção é não consuntiva e está no domínio administrativo do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga (Circunscrição Hidrográfica DO5 Caratinga) e as intervenções de engenharia propostas destinam-se à promoção de ações integradas de urbanização e drenagem pluvial. A tabela 2 apresenta os dados do uso do recurso hídrico comparativos entre os apresentados pelo empreendedor e pela URGA LM. A figura 1 apresenta o Mapa de localização da intervenção com destaque para a extensão de 200m de obra de canalização, trecho da canalização fechada do córrego, bacia de contribuição no Bairro Santo Antônio, zona urbana de Caratinga.

Tabela 2: Apresenta os dados do uso do recurso hídrico comparativos entre os apresentados pelo empreendedor e pela URGA LM

Comparativo de Cálculos Hidrológicos – 5G Emp. Participações Ltda.		
Dados de Projeto	Consultoria	URGA
Área de contribuição da bacia de drenagem (km ²)	0,47	0,42
Extensão do talvegue principal (km)	0,827	1,1
Desnível geométrico do talvegue (m)	-	150
Declividade média da bacia (m/km)	618 (?)	136,4
Tempo de concentração da bacia (minutos)	54,4	26
Tempo de recorrência (anos)	50	60
Média das máximas intensidades de precipitação (mm/hora)	90,1	138,2
Coeficientes de escoamento superficial (adm)	0,2	0,4
Vazão de projeto p/ máxima precipitação (m ³ /s)	0,640 (?)	6,45



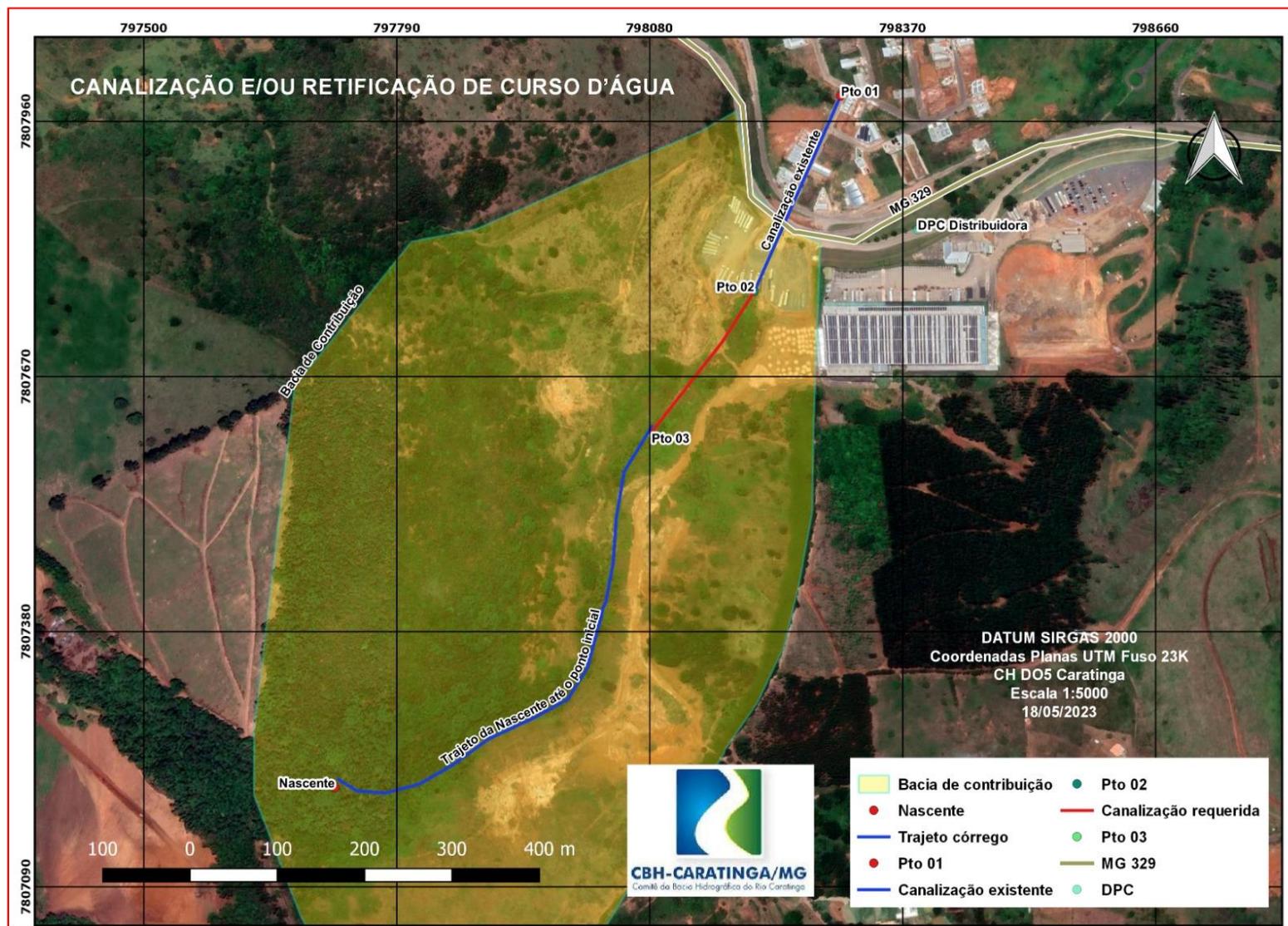


Figura 4: Mapa de localização da intervenção próximo da rodovia MG 329 e da empresa DPC. Fonte: AGEDOCE, 2023.



O trecho a ser canalizado deverá manter a mesma estrutura existente para o trecho a jusante após a rodovia, com duas tubulações de concreto diâmetro 1,00m posicionadas lado a lado.

No dimensionamento da canalização foi considerado um desnível geométrico entre o ponto inicial (El.680,00) e o ponto final (El. 655,00) e 25,00m, resultando em declividade $i = 0,125\text{m/m}$.

Por meio do aplicativo HIDROS/Canal foi obtida a simulação desta canalização fechada quando operando com profundidade igual à metade de seu diâmetro. Resultando em uma vazão que seria de $3,670\text{m}^3/\text{s}$, em regime de escoamento supercrítico (Número de Froude $F = 4,76$ e velocidade $V = 9,3\text{m/s}$).

Estes valores estão muito elevados, acima dos valores recomendados devido a elevada declividade do trecho ($i = 0,125\text{m/m}$), quando os valores recomendáveis pela literatura são abaixo de $0,010\text{m/m}$.

Como a intervenção proposta é formada por duas tubulações em paralelo, nesta simulação a vazão de escoamento pelo canal seria o dobro do valor para cada tubulação, correspondendo à vazão total $7,340\text{m}^3/\text{s}$, ou 13,8% acima da vazão de projeto calculada.

6.1.1 Considerações

A Deliberação Normativa 95 COPAM/06, dispõe sobre os critérios para o licenciamento ambiental de intervenções em cursos d'água de sistemas de drenagem urbana no Estado de Minas Gerais. Entre os critérios esta DN preconiza sobre a necessidade de avaliar o parâmetro de Índice de Impacto Geral para classificar as intervenções em cursos d'água.

Os Art. 3º e 4º detalham sobre a formas de classificação e as intervenções permitidas de acordo com a categoria em que o curso d'água se encontra.

O parâmetro do Índice de Impacto Geral foi obtido de acordo com a metodologia descrita na DN 95 COPAM/06. Com base nos cálculos, o local de intervenção obteve um Índice de Impacto Geral de 330 pontos⁷. Logo de acordo com o Art. 3º, o IGI obtido se enquadra na

7



classe IV: Classe D: quando o Índice de Impacto for menor ou igual a 335. Assim, de acordo com o Art. 4º em relação ao IGI encontrado se concluiu na intervenção no curso d'água, com adoção de canais em seção aberta, com revestimento das paredes laterais e leito.

Como dito anteriormente, base nos cálculos, o local de intervenção obteve um IGI de 330 pontos, sendo possível realizar a intervenção em seção fechada, conforme descrito no Art. 6º da DN:

Art. 6º – Fica proibida a intervenção em seção fechada empreendimentos de canalização, salvo no caso de empreendimento enquadrado na classe D, conforme disposto pelo art. 3º desta Deliberação Normativa, desde que expressamente autorizada pelo COPAM.

Considerando as características e os cálculos hidrológicos⁸, dependendo da metodologia adotada, poderá haver diferenças nos valores encontrados nos cálculos, ambos os resultados poderão ser considerados válidos.

Por se tratar de uma canalização em seção fechada por meio de tubulações de concreto, este tipo de intervenção é considerado como sendo de grande porte, conforme a Portaria IGAM 048/2019 de 04/10/2019, devendo sua aprovação final ser condicionada à apreciação e deliberação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente, neste caso o CBH Caratinga.

Parecer nº 2/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRCP/2023:

‘Por todo exposto, considera-se que o pedido de outorga formulado pela empresa 5G Participações e Empreendimentos, CNPJ 02.749.520/0001-27, por meio do Processo Eletrônico SEI nº2240.01.0006518/2021-86, para de “canalização e/ou retificação de curso de água”, encontra-se devidamente formalizado com os documentos jurídicos trazidos no art. 21 do Decreto Estadual nº47.705/2019 c/c FOB nº 0524803/2021, motivo pelo qual OPINA-SE pelo deferimento do pedido formulado pelo empreendedor, sem prejuízo da análise técnica a ser formulado em Parecer Técnico e ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) na sua respectiva área de atuação, conforme art. 3º, §1º do Decreto Estadual nº47.705/2019 c/c art.32 da Portaria IGAM nº48/2019.

Ressalta-se quanto ao prazo de vigência da Portaria de Outorga que em se tratando de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental conforme dispõe o art. 9º, inciso II, §1º da Portaria IGAM nº48/2019.

⁸ Os cálculos hidrológicos geralmente são baseados em levantamentos estatísticos e de probabilidades, portanto há sempre um elemento de incerteza nos mesmos.



Caso não exista processo de licenciamento, sugere-se o prazo de validade de 20 (vinte) anos.

Parecer Técnico IGAM/URGA LM/OUTORGA nº. 164/2023:

‘A equipe técnica da URGA Leste considera satisfatórios os estudos técnicos apresentados e assim recomenda o DEFERIMENTO deste processo administrativo de Outorga 21.509/2022 destinado à canalização em seção fechada de um trecho com extensão 0,200km do córrego sem denominação afluente pela margem direita ao Córrego do Salim, para atendimento ao empreendedor/empreendimento 5G Participações e Empreendimentos Ltda., situado no Bairro Santo Antônio, zona urbana do município de Caratinga.

Cabe esclarecer que a URGA LM não possui responsabilidade técnica sobre os projetos de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, a operação e a comprovação da eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.

Ressalte-se que a Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Observação que deverá constar no certificado a ser emitido’.

7 ANÁLISE

O empreendimento é classificado como sendo de grande porte e potencial poluidor de acordo com o art. 2º, inciso VIII, alínea "b" da Deliberação Normativa CERH - MG nº07/2002. A outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos desta modalidade dependerá de aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) da sua respectiva área de atuação.

A Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, estabelece que a análise do pleito da outorga pelo Comitê de Bacia deve considerar alguns quesitos, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 4º - Para a decisão dos processos de outorga de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear nos pareceres conclusivos encaminhados pelo IGAM ou pela SUPRAM, e nos seguintes quesitos, quando houver:

- I - As prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos ou em Deliberação dos Comitês;
- II - A classe de enquadramento do corpo de água;
- III - A manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;
- IV - A necessidade de preservação dos usos múltiplos, explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

A presente análise está fundamentada nos documentos disponibilizados: Formulário Técnico – Água Superficial Outorga Sede DPC - Relatório Técnico de Outorga (VIVACI); Parecer Técnico IGAM/URGALM/OUTORGA nº. 164/2023, SEMAD/SUPRAM LESTE-



DRCP/2023, entre outros que constam no processo SEI (2240.01.0006518/2021-86 e que integram as tratativas entre as Partes.

Além de observados os quesitos definidos pela DN do CERH/MG nº 31/2009, também foi considerado o disposto no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH-Doce) (ECOPLAN-LUME, 2010) e no Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Caratinga (UPRGH Caratinga) (ECOPLAN-LUME, 2010).

Ressalta-se que, as análises técnicas foram objeto do Processo SIAM: 0524803/2021, referente ao empreendimento 5G, classificado como de Grande Porte de acordo com os critérios estabelecidos pela DN CERH nº 07/2002, para que seja pautado no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga (CBH Caratinga).

QUESITO I - AS PRIORIDADES DE USO ESTABELECIDAS NOS PLANOS DIRETORES DE RECURSOS HÍDRICOS OU EM DELIBERAÇÃO DOS COMITÊS.

A definição de usos prioritários consiste em uma das metas constantes do PIRH-Doce, (Meta 6.5 - Definição de usos prioritários e insignificantes concluída), porém, até o presente momento, essa meta não foi efetivada por não terem sido definidos usos prioritários. Neste quesito, ressalta-se que não há deliberação específica do CBH-Caratinga sobre o tema.

Cabe informar que, a revisão do PIRH-Doce e atualização da proposta de enquadramento encontra-se em andamento, com previsão de conclusão em 2023.

Como não há, para a bacia do rio Caratinga, uma definição específica no que se refere a prioridades de uso, considera-se apenas o disposto nas legislações federal e estadual (MG) apresentado na tabela 2.

Tabela 3: Prioridades de uso estabelecidas pelas Legislações Federal e Mineira de Recursos Hídricos

Lei Federal nº 9.433/1997	Lei Estadual nº 13.199/1999
Art. 1º, inciso III: “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação animal”.	Art. 3º, inciso I: “Art. 3º - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados: ”I - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas”.

Fonte: BRASIL (1997); Minas Gerais (1999).



No Parecer Técnico IGAM/URGALM/OUTORGA nº. 164/2023, não menciona sobre a existência de consumo de água pelo empreendimento relacionado a respectiva interferência. “Como não houve preenchimento do item “Dados da Captação”, conclui-se que não há consumo de água pelo empreendimento, sendo dessa forma, classificado como um uso não consuntivo.”

Segundo Parecer Técnico nº 173/2023 ‘O curso de águas objeto desta intervenção não consuntiva é um córrego sem denominação afluente pela margem direita ao Córrego do Salim, afluente pela margem esquerda ao Rio Caratinga, pertencente à Bacia Estadual do Rio Caratinga e à Bacia Federal do Rio Doce, na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) DO5: Região Hidrográfica do Rio Caratinga’.

Não consta nos documentos informações sobre a existência de usuário consuntivo de água superficial á montante do ponto de intervenção, o que pode ser observado no mapa da figura 5.

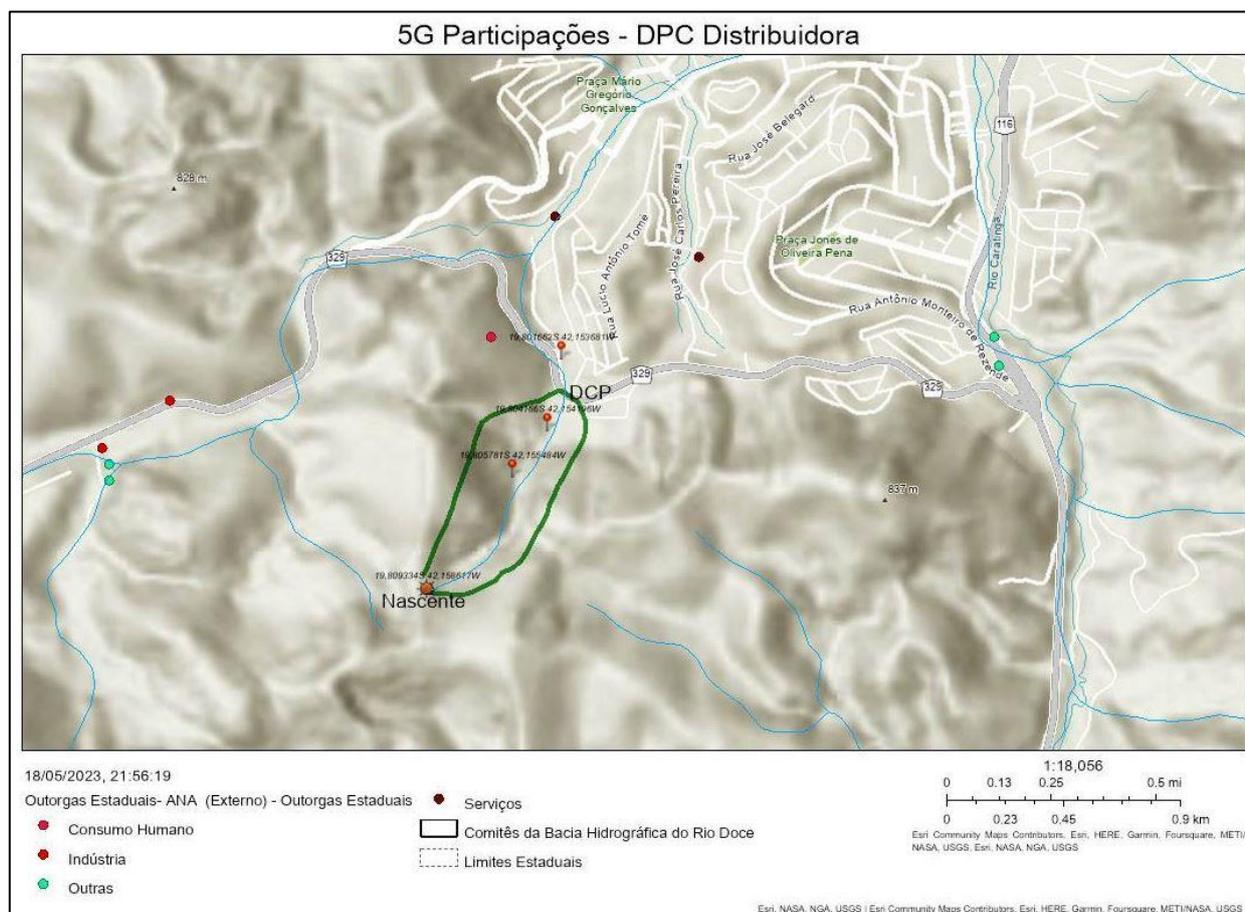


Figura 5: Não foi observado qualquer tipo de uso na bacia de contribuição, em destaque, do córrego em questão. Os pontos 01, 02 e 03 indicam o início da canalização construída (Pto. 01), o ponto em que as canalizações deverão se conectar (Pto. 02) o início da nova construção (Pto. 03). Fonte: SIGA WEB, 2023.



Dessa forma, como o empreendimento não fará uso consuntivo dos recursos hídricos e não há registros de outorgas em pontos à montante e à jusante do córrego, infere-se que a obra de engenharia não irá interferir nas prioridades de uso estabelecidas pelas Legislações Federais e Estaduais (MG).

QUESITO II - A CLASSE DE ENQUADRAMENTO DO CORPO DE ÁGUA

Neste quesito, tem-se que, conforme o Plano de Ação de Recursos Hídricos (PARH) da UPGRH Piranga, o rio Matipó é considerado Classe 2, uma vez que ainda não teve seu enquadramento aprovado.

A Resolução CONAMA no 357/2005 determina, em seu art. 42, que “Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2 (...)”. Dessa, forma, considerou-se o Córrego em foco como Classe 2.

Neste sentido, é importante considerar que a Agência Nacional de Água (ANA) contratou a atualização/revisão do PIRH-Doce e a elaboração da proposta de enquadramento dos corpos de água da bacia em classes segundo os usos preponderantes⁹.

No caso do empreendimento em análise, a finalidade de uso canalização não afetará a qualidade da água, não cabendo, análise quanto à manutenção dos padrões de qualidade da referida classe.

QUESITO III - A MANUTENÇÃO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS AO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO, QUANDO FOR O CASO.

A manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

No que diz respeito ao quesito III trata de uso não identificado no trecho em questão, não cabe nenhum tipo de análise ou consideração.

QUESITO IV - A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS USOS MÚLTIPLOS, EXPLICADA EM DELIBERAÇÕES DOS RESPECTIVOS COMITÊS.

§ 3º - Na análise da solicitação de outorga de que trata o caput do artigo 1º

⁹ A ordem de serviço foi assinada em 07 de maio de 2021 e a previsão é que todo o trabalho contratado finalize em 2023 e CH DO1 Piranga possua o enquadramento de seus cursos d'água atualizados e um Programa de Efetivação do Enquadramento instituído.



desta Resolução Conjunta, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições específicas de vazão residual mínima a jusante, observando:

III - A vazão mínima remanescente apresentada no estudo para regularização ambiental, quando houver.

Quanto ao quesito IV “necessidade de preservação dos usos múltiplos”, observa-se que não há deliberação específica do CBH-Caratinga sobre o tema.

Contudo, conforme descrito nos Autos, como o empreendimento não fará uso consuntivo dos recursos hídricos, infere-se que o empreendimento não irá comprometer os usos múltiplos.

Entretanto, entende-se que o empreendimento deverá atender às exigências do órgão ambiental no que se refere à situação dos recursos hídricos em sua área de influência, no intuito de não comprometer os usos múltiplos.

Junto a isso, cabe salientar que qualquer anormalidade na qualidade das águas superficiais verificada pelo empreendedor na sua área de influência deverá ser informada ao órgão ambiental competente.

8 CONSIDERAÇÕES DA AGEDOCE E ENCAMINHAMENTOS

Considerando a documentação anexada ao expediente SEI nº 2240.01.0006518/2021-86 e, do ponto de vista jurídico, vê-se que o pedido formulado pelo empreendedor se encontra devidamente instruído com a documentação.

Considerando que houve o cumprimento dos parâmetros jurídicos mínimos exigidos pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM;

Nos termos do inciso V do artigo 43 da Lei n. 13.199/99 c/c o §1º do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.705/2019, o referido processo foi encaminhado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga (CBH Caratinga), para que este delibere sobre a concessão de outorga de direito de uso em questão, conforme DN CERH/MG n. 31/2009, tendo em vista as disposições de seu Regimento Interno.

Por tratar-se de outorga de grande porte, conforme disciplina o art. 2º, VIII, “b”, da Deliberação Normativa CERH n.º 07, de 4 de novembro de 2002, sua aprovação é competência do Comitê de Bacia Hidrográfica na sua respectiva área de atuação, e, na



sua falta ou caso aquele órgão não observe o prazo legal para tanto, a sua deliberação caberá ao CERH, pela análise do art. 43, inciso V, da Lei Estadual n.º 13.199/1999. No mesmo sentido, o art. 3º, §1º e §2º, do Decreto 47.705/2019.

Por tratar-se de uma canalização em seção fechada por meio de tubulações de concreto, este tipo de intervenção é considerado como sendo de grande porte, conforme a Portaria IGAM 048/2019 de 04/10/2019, devendo sua aprovação final ser condicionada à apreciação e deliberação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente, neste caso o CBH Caratinga.

Considerando o Parecer Técnico IGAM/URGALM/OUTORGA: SUPRAM-ZM/DRCP com base nos documentos apresentados pelo empreendedor, comparativo de cálculos hidrológicos e hidráulicos, dentre outros, concluiu pelo DEFERIMENTO do processo administrativo nº 21.509/2022 para obtenção outorga na modalidade Melhoria do Escoamento Hídrico (Urbanização. Drenagem urbana).

Portanto, os pareceres técnicos (URGA LM) e jurídico (Supram-LM) foram favoráveis ao deferimento do processo de outorga, com prazo de validade de 20 (vinte) anos

Considerando que no relatório da VIVACI, está registrado que, com o intuito de manter o mesmo padrão o novo trecho de canalização a ser construída deverá seguir o mesmo projeto de engenharia da já existente, situação que deve se ao fato destas também oferecerem segurança a obra, além da facilidade de manutenção e da baixa retenção de resíduos sólidos em suas paredes, visto que, a montante do córrego possui uma extração de cascalho, que em períodos chuvosos os sedimentos são carregados e assoreiam o local. Isto posta, a AGEDOCE, recomenda à 5G Participações e Empreendimentos Ltda. Deverá se responsabilizar por monitorar e orientar extração de cascalho à montante visando a ordenação dos sedimentos para não serem carregados com o escoamento natural das águas em período de maio pluviosidade.

Considerando que a participação em comitês de bacia hidrográfica, na qualidade de órgão de estado, caracteriza o exercício de função pública com responsabilização por ação ou omissão.

A entidade equiparada com base na análise do parecer técnico do IGAM/URGALM/OUTORGA: SUPRAM-ZM/DRCP (2023) pede deferimento da solicitação de outorga e recomenda que o CBH Caratinga DEFIRA o pedido solicitado.



Diante do exposto, a equipe técnica AGEDOCE se declara favorável ao deferimento do pedido de outorga na Melhoria do Escoamento Hídrico, para fins de melhoria da drenagem urbana.

Cabe notificar que cumpre ao outorgado respeitar as normas do Código das Águas e Legislações do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. O documento de outorga não exige do outorgado de obter certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, inclusive aqueles pertinentes à regularização ambiental, tais como: autorização para intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação, assim como a manifestação do órgão gestor de a intervenção não ocorre em Unidade de Conservação (UC) ou Zona de Amortecimento (ZA) ou seu entorno.

Prazo: Após a publicação da portaria de outorga

9 ENCAMINHAMENTO

Este documento deverá ser encaminhado para a Plenária do CBH-Caratinga.

Governador Valadares, 19 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VICTOR HUGO SOARES FRAGA
Técnico Pleno – Escola de Projetos
AGEDOCE

De Acordo,

(Assinado eletronicamente)
GILBERTH DE PAULA FERRARI
Assessor
AGEDOCE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Processo nº: 05/2023 - GV
Elaborado por: Victor Hugo Soares Fraga
Data: 18/05/2023



BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em 18 mai. 2023.

CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Minas Gerais: **Deliberação Normativa CERH nº 007, de 04 de novembro de 2002.** Estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Publicação – Diário do Executivo – “Minas. Gerais” – 05/11/2002).

CERH - Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Minas Gerais: **Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009.** Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas. (Publicação - Diário do Executivo - “Minas Gerais” - 27/08/2009).

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente. **Resolução nº 357, de 7 de março de 2005.** Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2747>. Acesso em 18 mai. 2023.

ECOPLAN – LUME. **Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Planos de Ações para as Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos no Âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.** CBH-Doce, 2010A. Disponível em: <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/pirh>. Acesso em 18 mai. 2023.

ECOPLAN – LUME. **Plano de Ação de Recursos Hídricos para a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos Piranga – PARH Caratinga.** CBH-Caratinga 2010B. Disponível em <https://www.cbhdoce.org.br/pirh-parh-pap/parh>. Acesso em 18 mai. 2023.

IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas. **Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais, 113p.** 2010. Disponível em < <http://www.igam.mg.gov.br/images/stories/outorga/manual/manual-de-outorga.pdf> >. Acesso em 18 mai. 2023.

IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas. **Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019.** Estabelece normas suplementares para a regularização dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. 2019.

MINAS GERAIS. **Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.** Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5309#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Estadual%20de%20Recursos%20H%C3%ADricos%20>



[20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Dos%20Fundamentos-
.Art.,quantidade%2C%20qualidade%20e%20regime%20satisfat%C3%B3rios..](#) Acesso em
18 mai. 2023

Processo nº: 05/2023 - GV
Elaborado por: Victor Hugo Soares Fraga
Data: 18/05/2023

